

(C.N.T.-b91-44)
MCH/AB

Proc. 1 125-44
1944

Confirma-se a decisão recorrida que bem examina a prova dos autos e com justiça aplica o direito.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Tufik Gantous recorre da decisão do Conselho Regional de Trabalho de 2a. Região, que, julgando procedente o inquérito administrativo instaurado contra o recorrente pela Sul América Terrestres, Marítimas e Acidentes, autorizou a dispensa do acusado:

Contra seu empregado Tufik Gantous requereu a Sul América Terrestres, Marítimas e Acidentes abertura de inquérito administrativo pela prática das faltas graves seguintes:

- a) Irregularidades diversas nos balancetes e relatórios remetidos pelo Sr. Tufik, retendo em seu poder dinheiro da Cia., resultante de apólices recebidas;
- b) Realização de seguro contra fogo, de bens de propriedade do Sr. João Loureiro de Almeida, na cidade de Sorocaba, entre os quais um barracão construído nos fundos do prédio, como sendo de construção sólida, isto é, de cimento, tijolos, cal e areia, desagruiado, posteriormente, pelo fogo, apurando-se, então, que a construção era de madeira, o que importou em não aceitar, o Instituto de Seguros do Brasil, o resseguro feito, decorrendo daí prejuízos para a requerente e
- c) Reclamação da Ferraria Pacheco Ltda., também de Sorocaba, relativa à demora do pagamento de uma restituição de prêmios, consequente ao cancelamento de uma apólice.

Especifica, assim, a empresa, as faltas praticadas pelo reclamado, que o tornava incompatível com o serviço, faltas essas previstas nas letras a e c do art. 5º da Lei 62, de 5/6/35 (atos de improbidade, mau procedimento e desídia), capazes bastante para ser julgada procedente a reclamação, na forma da lei (fls. 3/6).

Contestou o empregado-reclamado quanto à acusação formulada pela empresa, nos três itens acima mencionados, respectivamente, o seguinte:

- a) Na verdade, é o reclamado retinha em seu poder de-

terminadas importâncias da empresa, sem que com isso pudesse lhe ser lançada a pena de desonestidade, de vez que assim o fazia, habitualmente, em razão de praxe dos próprios serviços, e, mesmo porque, sempre remetia depois as quantias excedentes, que eram levadas em sua conta corrente, garantida, aliás, por uma fiança de .. Cr\$ 30,000,00;

b) que o prédio, objeto do seguro contra fogo, era de tijolos e não de madeira e, quando assim não fosse, razão não militar a favor da empresa, eis que não houve da sua parte má fé na realização do negócio e

c) que a devolução do prêmio que deveria ter sido feita à Serraria Pacheco, não foi efetuada, em virtude de uma desinteligência havida entre o requerido e o aludido segurado, impossibilitando-o de ir até a Serraria, sendo esse fato de conhecimento do Inspetor Barone, quando o mesmo esteve em Sorocaba.

Por outro lado, sendo o réu empregado da Cia. desde 1930, tendo passado por diversas seções e nas mesmas se havido com honestidade e diligência, seria iníqua a pena máxima de demissão, pelo que improcedente devia ser julgado o inquérito.

Outrossim, preliminarmente, apresentou o empregado-recorrido exceção de incompetência da Junta, afirmando ser competente o Juízo do Direito de Sorocaba.

Impugnada a exceção pela empresa-requerente, dentro em o prazo de 24 horas que lhe fora concedido pelo MM. Presidente da 4a. J.C.J. de São Paulo, nos termos da lei, alegou que as funções do reclamado eram as de um viajante, tendo como missão instruir e assistir os agentes da zona sob sua jurisdição, realizando as viagens objeto de um itinerário ou as que pela Cia. fossem determinadas, na conformidade do contrato de fls. 7/9, cláusulas b e c (fls. 16/17).

Em audiência de fls. 45 a Junta, por unanimidade de votos, julgou improcedente a exceção de incompetência, ordenando o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos de direito, por entender que o requerido estava subordinado à sucursal da requerente, situada na Capital de São Paulo, e, ainda porque, Inspetor de uma Cia. de seguro, tem funções idênticas ao viajante de um estabelecimento comercial (fls. 45/46).

Juntaram as partes farta documentação e processado foi o inquérito regularmente, com depoimento de testemunhas, sendo as da Cia. requerente, Vicente Barone (fls. 54/57) e Aurelio Meyer Moura (fls. 57/59), e as do empregado-reclamado, Dr. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro (fls. 67/69), Osmar de Oliveira (fls. 69/71) e Caio Madureira (fls. 71/72). Foram, ainda, ouvidas mais duas teste-

munha da Cia. requerente, Raphael Lapastina Sobrinho (fls. 74/77) e João Marinelli (fls. 78/80).

Arrazoaram as partes - a requerente de fls. 82 a 91 e o requerido de fls. 92 a 97.

Como não se compuzessem as partes, em conciliação formulada pelo Sr. Presidente da Junta, consoante os mandamentos da lei, em cuminhados foram os autos ao Egrégio C. N. T. da 2a. Região, que, em minucioso acórdão, de fls. 101/103v., houve por bem, unanimemente, julgar procedente o inquerito administrativo, para autorizar a Cia. requerente a despedir o requerido de suas funções.

Dessa decisão vem ao recorrer Tufik Gantous, por intermédio de seu advogado, para esta Câmara, com fundamento no art. 895, letra h, da Consolidação, em harmonia, ainda, com o disposto nos arts. 705 e 912, da mesma Consolidação, por via de recurso ordinário (fls. 104), com as razões de fls. 106 a 124, e documentos de fls. 125 a 199 (4/12/43).

Em 9/12/43, Tufik Gantous, assistido pelo Departamento Estadual do Trabalho, recorreu, também, da mesma decisão, extraordinariamente, com apoio no art. 896, § 1º, da Consolidação (fls. 202), com as razões de fls. 203 a 213.

Contestou a Cia. recorrida de fls. 216 a 227, com os documentos de fls. 229 a 239.

A fls. 241, encontra-se uma petição do recorrente, onde se refere à revogação do mandato outorgado ao Departamento Estadual do Trabalho, declarando que o recurso de que se vale é o ordinário, nos termos do art. 895, letra h da Consolidação.

Contestou, ainda, a Cia. recorrida as razões do recurso extraordinário, de fls. 245 a 248.

Manifestou-se nesta superior instância a d. Proc. Gen. de Justiça, opinando pela não cabimento do recurso e pela não firmeza da decisão recorrida (fls. 252).

É o relatório.

1020

O recurso deve ser conhecido como ordinário, consoante o que vem decidido esta Câmara.

Certo que, pela lei anterior, o recurso cabível era o de embargos para o próprio Conselho Regional. Contudo, publicada a decisão, já em vigor a Consolidação, o recurso oponível só poderia ser o ordinário, frente à regra de que as normas processuais são de apli-

ção imediata.

Não procede a preliminar de incompetência da Junta de Conciliação de São Paulo, novamente suscitada pelo empregado recorrente, já repudiada, com acerto, pelo acórdão recorrido.

Com efeito, pelo contrato de fls. 7 se evidencia que as funções exercidas pelo recorrente, na qualidade de inspetor de Cia. recorrida, eram idênticas às do viajante, pelo que a competência era a do Juiz de Direito da Cia. recorrida, sediada na Capital de São Paulo, à qual o recorrente estava subordinado.

Além, o Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo, in conflito de jurisdição, suscitado pelo recorrente no processo crime, rejeitou-lhe a pretensão a reconhecer a competência do Juiz da Capital do Estado, para processar o suscitante (fls. 270).

Não procede, também, a nulidade invocada pelo recorrente, decorrente da falta de poderes do signatário da inicial, por isso que a procuração de fls. 10, outorga poderes ao referido signatário para representar a Cia. outorgante, ora recorrida, perante a Justiça do Trabalho.

O acórdão recorrido amoniza com precisão a matéria dos autos e não se encontra conflitante.

As faltas foram imputadas ao recorrente por graves de improbidade e desídia no desempenho de suas funções.

Resulta da prova emergente dos autos, à saciedade, comprovadas as faltas que lhe são atribuídas.

De fato, o recorrente retive em seu poder, por mais de uma vez, dinheiro da Cia. recorrida, resultante de apólices recebidas, que deviam ser entregues à Cia. Estes recebimentos não eram enviados nas épocas designadas, sobre não serem integrais, às vezes, pela dedução de despesas não autorizadas pela empresa.

Essa maneira de proceder do recorrente era infringente do contrato de trabalho de fls. 7/8, que vedava a dedução de despesas, salvo as previamente autorizadas.

Com respeito ao incêndio, se denota a desídia com que se houve o recorrente, afirmando que a propriedade da "Barracão de Almoço era de construção sólida de tijolos e areia", enquanto do auto de exame de fls. 19 v., se apurou que do imóvel segurado, fazia parte um barracão cuja construção era de madeira, resultando daí prejuízo para a recorrida, por não acobitar o Instituto de Resseguros do Brasil o resseguro feito.

Além, o próprio recorrente, às fls. 16 e 47, declara que o barracão era construído de madeira.

Concomitantemente ao incêndio surgira a questão da "Serra-

ria Pacheco", cuja restituição do prêmio de seguro, ordenada em março, não fôra feita até junho. a cópia da carta de fls. 235, esclarece de maneira cabal o assunto.

Diante a essa série de faltas, devidamente provadas de modo completo, com a análise esmiuçada de todos os fatos e alegações, pelo acórdão recorrido, outra conclusão não se impunha que a da autorização à Cia. recorrida para dispensar o empregado faltoso, como de fato o fez o Tribunal "a quo".

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do recurso como ordinário, e, de-meritis, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Rio, 17 de julho de 1944

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Manoel Galdelra Netto	Relator
a) Erival Lacerda	Procurador

Assinado em

Publicado no Diário

da Justiça de 19/9/44.